LEI Nº 4.003, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre atualização Código Municipal de Arborização, criado através da Lei nº 3.286, 27 de dezembro de 2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I
Das Disposições Gerais

Capítulo I
Da finalidade

Artigo 1º Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município, impondo ao munícipe a corresponsabilidade com o poder público municipal na proteção da flora e, ainda estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

Artigo 2º Obedecidos os princípios da Constituição Federal, as disposições contidas na Legislação Federal e Municipal pertinentes, a proteção, a conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais, no município de Adamantina, ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.

Parágrafo único. A coordenação e execução do presente Código de Arborização Urbana do município de Adamantina ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, ou outra que substituir.

Capítulo II
Do Objeto

Artigo 3º Para efeitos desta Lei consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos do Município:

I – Vegetação de porte arbóreo, no perímetro urbano do município;

II – As mudas de espécies arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas;

III – A vegetação de porte arbóreo de preservação permanente;

Capítulo III
Da Competência

Artigo 4º A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente é o órgão responsável pela fiscalização, visando o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente poderá, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito, delegar a outros órgãos da Administração Pública direta, ou às entidades da administração indireta, ou entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.

Artigo 5º Compete, exclusivamente, à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.

Artigo 6º É competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, o manejo e cadastramento técnico da arborização de logradouros públicos, áreas verdes e áreas de preservação permanente em logradouros públicos, respeitando as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente poderá delegar esta competência, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito.

Artigo 7º A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, promoverá ações que visem à educação ambiental da população e que tenham por objetivo o aprimoramento das relações dos munícipes com a arborização urbana do município e com as fisionomias vegetais existentes, à luz das previsões desta Lei.

Artigo 8º A vegetação arbórea de área rural do município atenderá às previsões da legislação federal e estadual vigentes e sua supressão submeter-se-á à autorização do órgão ambiental estadual.

Artigo 9º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente em relação à arborização no município de Adamantina:

I – Promover a preservação e conservação das árvores e vegetação dos logradouros públicos, provendo suas necessidades, conciliando sua conservação e manejo com a dinâmica urbana e o interesse público;

II – Orientar tecnicamente a implantação da arborização urbana pública no município de Adamantina, de modo que os equipamentos e construções públicas comunitárias e particulares interfiram minimamente no plantio das árvores;

III – Promover a preservação das árvores na zona urbana do município de Adamantina;

IV – Celebrar convênios com entidades, instituições e empresas privadas e públicas para promover a implantação ou manutenção da arborização urbana e jardins de logradouros e bem públicos, envolvendo publicidade, recursos materiais, financeiros ou humanos, mediante regulamentação;

V – Estruturar e dar manutenção ao Viveiro Municipal de Adamantina;

VI – Criar e capacitar grupos de profissionais privados ou da prefeitura, para devida realização de podas e retiradas de árvores no município de Adamantina;

VII – Gerar pesquisas, inventários, avaliações e manutenções da arborização municipal;

VIII – Fiscalizar o cumprimento desta Lei;

IX - Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

X – Integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à preservação da arborização urbana.

Parágrafo único. É de estrita competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente a emissão de autorização e habilitação para poda e supressão de exemplares arbóreos em áreas urbanas de domínio público, áreas verdes e institucionais e, quando necessário, em áreas de domínio privado, mediante parecer técnico da mesma.

Capítulo IV
Das Definições

Artigo 10 Arborização urbana é, para efeitos desta Lei, aquela adequada ao meio urbano visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de

recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Artigo 11 Consideram-se como áreas verdes todas áreas de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, podendo ser parcialmente utilizadas para implantação de equipamentos sociais ou lazer.

Artigo 12 Consideram-se ainda áreas verdes:

I – As áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, observada as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;

II – Os espaços livres constantes dos planos de loteamento;

III – As previstas em planos de urbanização já aprovados por Lei ou que vierem a sê-lo.

Artigo 13 As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:

I – Clubes esportivos sociais;

II – Clubes de campo;

III – Áreas arborizadas;

IV – Áreas de preservação permanente;

V – Áreas verdes de relevante interesse ambiental.

Artigo 14 A taxa de ocupação do solo, nas áreas verdes referidas no art. 12, e incisos II, II, IV e V do art. 13, não poderá exceder a 1/10 (um décimo) para edificações cobertas, e 4/10 (quatro décimos) para qualquer tipo de instalação. Para áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer, o coeficiente de aproveitamento, nas mesmas áreas, não poderá ser superior a 2/10 (dois décimos).

Artigo 15 A taxa de ocupação do solo, nas áreas verdes referidas no inciso I do artigo 13, não poderá exceder a 2/10 (dois décimos) para edificações cobertas, ou 6/10 (seis décimos) para qualquer outro tipo de instalação e edificação.

Parágrafo único. Áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, não podem exceder o coeficiente de aproveitamento do lote a 5/10 (cinco décimos).

Artigo 16 Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Vegetação de porte arbóreo: vegetal lenhoso que apresente, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 metros (5 cm), à altura do peito (DAP);

II – Diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecida como colo;

III – Muda: exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso I deste artigo;

IV – Vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

V – Vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado;

VI – Manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao meio ambiente;

VII – Plano de manejo: instrumento de gestão ambiental elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos que estabelecem normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas ao manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do plano;

VIII – Espécie nativa: espécie vegetal ou animal suposta ou comprovadamente originária de área geográfica em que atualmente ocorre;

IX – Espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida numa determinada área ou região por ação humana, mas se adaptou ao novo ambiente;

X – Espécie exótica invasora: espécie introduzida, intencionalmente ou não, em habitats onde é capaz de se estabelecer, invadir nichos de espécies nativas, competir com elas e dominar novos ambientes;

XI - Indivíduo arbóreo nativo isolado: espécime vegetal arbóreo situado fora de fisionomia vegetal nativa, florestal ou savânica (de cerrado), cuja copa ou partes aéreas, não esteja em contato com as de outros indivíduos;

XII - Maciço arbóreo: a vegetação constituída pelo conjunto de, pelo menos, 15 (quinze) indivíduos de porte arbóreo, nativos ou exóticos, de ocorrência natural ou antrópica, com projeção contínua de copa;

XIII - Inventário: estudo diagnóstico qualitativo e quantitativo que identifica as espécies de uma determinada área;

XIV - Banco de sementes: armazenamento de coleção de sementes de diversas espécies vegetais, ocorrendo naturalmente no solo de áreas florestadas ou artificialmente em instituições com a finalidade de produção para arborização, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e demais intervenções de manejo florestal;

XV - Fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XVI - Poda: a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;

XVII – Poda drástica: a eliminação total das ramificações secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, sendo comprometida a capacidade de regeneração de galhos que venham a tentar caracterizar uma copa;

XVIII – Supressão: a retirada, por corte, derrubada ou qualquer outro meio, de um ou vários indivíduos arbóreos instalados;

XIX - Transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente;

XX - Fitossanidade: consiste nas condições de saúde de um determinado indivíduo florestal analisado;

XXI - Anelagem: é a retirada de um anel do tronco de uma árvore, parte mais externa, fazendo com que os vasos floemas sejam interrompidos, impedindo o recebimento de seiva elaborada pelas raízes, causando a morte destas e consequente impossibilidade de absorção de sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, ocasionando o perecimento da planta;

XXII - Sucessão ecológica: substituição gradual de uma comunidade por outra, ao longo do tempo, até que se atinja o equilíbrio, de forma que cada comunidade, ao se instalar, modifica o ambiente e cria as condições favoráveis para que outra comunidade se instale, substituindo-a;

XXIII - Copa: parte aérea dos vegetais superiores, não lenhosa, constituída por ramos e folhas;

XXIV - Árvore de pequeno porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja no mínimo 3m e no máximo 5m de altura total;

XXV - Árvore de médio porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja altura total de até 10m;

XXVI - Árvore de grande porte: espécie arbórea que, quando adulta, tenha altura superior a 10m;

XXVII - Preservação: manutenção no estado da substância de um bem e desaceleração do processo natural de degradação;

XXVIII - Biodiversidade: biodiversidade ou diversidade biológica é a variedade de vida na Terra, constituída pelas variedades interespecíficas, entre espécies e ecossistemas, referindo-se, também, às relações complexas entre os seres vivos e entre os seres vivos e seu meio ambiente;

XXIX - Propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XXX - Termo de Compromisso Ambiental: o documento formal emitido pelo órgão ambiental do município, através do qual o agente responsável por intervenção em vegetação regulada se compromete a proceder às devidas ações compensatórias pelos efeitos resultantes da intervenção provocada;

XXXI - Compensação ambiental: o conjunto de medidas determinadas pela autoridade ambiental, com fundamento na legislação vigente, que deverá ser cumprido pelos responsáveis por atividades ou intervenções causadoras de interferências na vegetação existente no Município, com vistas a contrabalançar os respectivos impactos provocados;

XXXII - Logradouros públicos: os espaços públicos, reconhecidos oficialmente pela administração pública, destinados ao uso comum dos cidadãos ou o trânsito de veículos, representados por ruas, avenidas, parques, praças, jardins, entre outros;

XXXIII - Infração primária: aquela para a qual não existe registro anterior de seu cometimento pelo infrator;

XXXIV - Infrator reincidente: aquele que comete, nos termos desta lei, infração ambiental pela qual já tenha sido condenado anteriormente em regular processo administrativo ambiental;

XXXV – UFM: Unidade Fiscal do Município.

Título II
Da Arborização Municipal

Capítulo I
Do Planejamento

Artigo 17 Os novos projetos para execução dos sistemas de infraestrutura urbana e sistema viário deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Parágrafo único. Nas áreas já estruturadas as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao procedimento adequado visando à equiparação, de acordo com análise da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Artigo 18 Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível a fim de evitar futuras podas ou supressão da mesma, sendo que os referidos projetos serão submetidos à análise da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Artigo 19 Os projetos, destinados à análise pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, deverão estar instruídos com a planta de localização, em escala adequada à perfeita compreensão, com a área a ser edificada e o mapeamento da vegetação existente no local e no entorno.

Artigo 20 A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente emitirá parecer técnico objetivando:

I – A melhor alternativa que corresponda à mínima eliminação da vegetação existente;

II – Os recursos paisagísticos da obra em estudo, devendo definir os agrupamentos significativos à preservação.

Artigo 21 A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente deverá se manifestar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do projeto, podendo ser prorrogado por uma única vez, de acordo com a importância e complexidade dos mesmos.

Artigo 22 Em casos de novas edificações, o alvará de habite-se do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas na calçada do lote, de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento a fiscalização quanto ao plantio antes da emissão do referido alvará.

Artigo 23 As novas edificações ou as edificações já existentes com intenção de intervenção, deverão adaptar-se a arborização, salvo nos casos de impossibilidade constatados pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Capítulo II
Das Diretrizes do Código de Arborização

Artigo 24 São diretrizes quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I – Estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da área urbana do Município de Adamantina;

II – Respeitar o planejamento viário previsto da área urbana do Município de Adamantina, nos projetos de arborização;

III – Planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-as antes de sua execução;

IV – Manter nos passeios públicos, que não estejam localizados em áreas comerciais, largura mínima de 2,5m (dois metros e meio) para receber arborização e demais equipamentos urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade;

V – Dotar os canteiros centrais das avenidas a serem executadas, quando couber, de condições para receber arborização;

VI – Efetuar plantios somente em passeios de logradouros públicos onde o passeio público esteja definido e meio-fio existente.

Artigo 25 São diretrizes quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano e ambiental:

I – Utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais da área urbana do Município de Adamantina;

II – Planejar ou identificar a arborização típica existente, como meio de tornar a cidade mais aprazível e visando ao equilíbrio ambiental;

III – Priorizar espaços e logradouros antigos em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, exceto quando forem exóticas invasoras.

Artigo 26 Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – Utilizar espécies predominantemente nativas regionais em projetos de arborização de logradouros públicos e terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 50% de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras, respeitando o plano de arborização vigente;

II – Diversificar as espécies utilizadas na arborização em áreas públicas, como forma de assegurar a estabilidade e preservação da floresta urbana, respeitando o limite de 15% por espécie;

III – Implementar, em áreas de preservação, os projetos de recomposição florestal nativa apenas quando for comprovado pelo órgão gestor do plano que o simples isolamento não seja suficiente para assegurar a recuperação da área em questão, por meio da sucessão ecológica, devendo ser utilizadas apenas espécies florestais nativas, de acordo com a região fitogeográfica, do bioma abrangente;

IV – Estabelecer programas de atração de fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;

Capítulo III
Da Participação da População no Trato da Arborização

Artigo 27 A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental, objetivando:

I – Informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II – Reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III – Compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade;

IV – Estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V – Informar e sensibilizar a população sobre a importância da manutenção de área permeável em dimensão adequada no entorno de cada árvore, vegetando-a com grama ou forração, bem como nos locais nos quais haja impedimento do plantio de árvores;

VI – Informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando a preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

Artigo 28 É de responsabilidade do munícipe:

I – Preservar os exemplares arbóreos em áreas urbanas de domínio público, quando as mesmas se encontrarem em frente, ao redor, ou próximas às suas residências, terrenos, comércios, indústrias e outras propriedades particulares, além das áreas verdes particulares e áreas de domínio público.

II – Manter os exemplares arbóreos, em logradouros públicos, quando sobre sua responsabilidade, em condições que permitam o livre trânsito aos passeios públicos, mediante autorização emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Capítulo IV
Do Espaço Árvore

Artigo 29 Fica instituído a criação do Espaço Árvore nas calçadas do Município de Adamantina, inclusive nos loteamentos existentes e nos que forem implantados, exclusivo para o plantio de mudas de árvores de porte condizente com as características dos locais.

§ 1º - O Espaço Árvore deverá ser implantado, quando couber, em todos os prédios públicos, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio ambiente e em todas as vias públicas existentes no Município de Adamantina, sendo de responsabilidade dos munícipes os localizados nas calçadas de suas residências.

§ 2º - O Espaço Árvore deverá ser implantado em todas as calçadas que possuam largura mínima de 2 metros ou mais, cuja dimensão (largura e comprimento) de cada Espaço Árvore será de no mínimo 0,80m de largura e 1,60m de comprimento, respeitando as medidas mínimas de acessibilidade.

§ 3º - A definição dos locais para implantação do Espaço Árvore e a espécie arbórea a ser plantada levará em conta critérios técnicos como lugar da calçada, presença e tipo de fiação, tubulação e outros quesitos.

Artigo 30 Fica proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o

desenvolvimento das plantas, ficando os responsáveis pelos referidos atos sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Título III
Da Instrumentalização do Código de Arborização

Capítulo I
Dos Critérios de Arborização

Artigo 31 A arborização urbana deverá ser executada:

I – Nos canteiros centrais dos logradouros públicos, conciliando a altura da árvore adulta com a presença do mobiliário urbano e redes de infraestrutura, se existirem, desde que a largura em questão compatibilize o plantio da espécie, mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

II – Em todos os logradouros públicos e passeios, de modo que a largura deste seja compatível com a expansão da copa e espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

Artigo 32 A ocupação do solo nas áreas verdes referidas nos artigos 11 e 12 desta Lei, para fins de edificações, equipamentos de lazer ou qualquer tipo de instalação, deverá ser autorizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Nas áreas verdes cuja autorização para ocupação do solo já foi concedida, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações ou equipamentos existentes.

Artigo 33 As áreas particulares que vierem a ser incorporadas, nas formas desta Lei, ao sistema de Áreas Verdes, ficam isentas dos impostos municipais incidentes.

Artigo 34 A arborização das áreas de domínio público urbano obedecerá os seguintes critérios, a partir da vigência desta Lei:

I – Nos logradouros públicos com largura igual ou superior a 14m (quatorze metros), será permitido o plantio:

a) Nas calçadas que dão suporte a rede de energia elétrica – espécie arbórea de porte médio;

b) nas calçadas opostas – espécie arbórea de porte médio e grande.

II – Nos logradouros públicos com largura inferior a 14m (quatorze metros), será permitido o plantio:

a) Nas calçadas que dão suporte a rede elétrica – espécie arbórea de porte médio;

b) Nas calçadas opostas – espécies arbórea de porte médio e grande.

III – Nos canteiros centrais dos logradouros públicos, que possuam largura inferior a 3,5m (três metros e cinquenta centímetros), será permitido o plantio apenas de espécies do tipo colunares ou palmáceos, de estirpe limpa, cuja largura da massa arbórea não ultrapasse e largura do respectivo canteiro.

IV – Nos logradouros públicos em que os canteiros centrais tenham largura igual ou superior a 3,5m (três metros e cinquenta centímetros), será permitido o plantio de espécies do tipo colunares ou palmáceos ou espécies arbóreas de porte pequeno, cuja largura da massa arbórea não ultrapasse a largura do respectivo canteiro.

V – Nas calçadas laterais dos logradouros públicos com canteiro central, será permitido o plantio de espécie arbórea, de porte pequeno e médio.

VI – Entre as árvores, haverá um espaçamento mínimo de 5m (cinco metros) quando de porte pequeno e médio e, 8m (oito metros) quando de porte grande, devendo ser respeitado o recuo de 5m (cinco metros) nas esquinas e postes;

VII – A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo;

VIII – As mudas com altura inferior a 1,60m (um metro e sessenta) deverão possuir tutor de condução e poderão ter proteção a sua volta.

Parágrafo Único – As espécies de árvores recomendadas para o plantio na área urbana do município constam do Anexo Único, parte integrante da presente Lei, ficando vedado o plantio de qualquer espécie arbustiva no Espaço Árvore dos logradouros públicos.

Artigo 35 A arborização, em áreas privadas do município de Adamantina, deverá ser proporcional às dimensões do local, respeitando-se o paisagismo da região ao qual pertence e os critérios do artigo anterior.

Artigo 36 As mudas desenvolvidas no viveiro municipal poderão ser doadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, desde que comprovada a destinação, possibilitando o plantio em área de domínio público, junto as residências ou terrenos, desde que observadas as exigências desta Lei e normas técnicas

elaboradas e fornecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo único. As mudas desenvolvidas no viveiro municipal destinam-se preferencialmente à recomposição e arborização de áreas públicas, assim entendidas áreas verdes, logradouros, praças, sistemas de lazer, áreas institucionais e reflorestamento, ficando expressamente vedada sua utilização em empreendimentos particulares, loteamentos particulares, bem como para recomposição ambiental decorrente de penalidade ou termo de ajustamento de conduta, administrativo ou judicial, imposto à particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Capítulo II
Da Poda

Artigo 37 A poda de espécies arbóreas em domínio público somente será permitida a:

I – Servidor da Prefeitura do Município de Adamantina, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a data e o motivo;

II – Funcionários das empresas concessionárias de serviços públicos, comprovadamente qualificados pelas mesmas, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) Possuir autorização por escrito da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da poda;

b) Acompanhamento permanente do responsável a cargo da empresa;

c) Responsabilizar-se pela retirada proveniente da poda dentro de 02 dias;

III – equipe do Corpo de Bombeiros, em caso de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente comunicar o fato à Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

IV - Particulares, desde que credenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente ou proprietários, após instruções de procedimento e cumprida as seguintes exigências:

a) Autorização por escrito da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data, o motivo da poda e a data de validade da autorização;

b) Assinatura de termo de responsabilidade para com os riscos de danos à espécie, prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados por imperícia ou imprudência de quem, a mando do interessado, executar a poda;

c) Responsabilizar-se pela retirada do material proveniente da poda, dentro de 02 dias.

Parágrafo único. É proibida a realização de poda de espécies arbóreas em áreas de domínio público sem a devida autorização.

Artigo 38 É vedada a realização de poda drástica em domínio público, salvo se feita por servidor da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, devidamente qualificado, por razões fitossanitárias que assim a exijam.

Parágrafo único. Considera-se poda drástica, a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa, sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham tentar caracterizar uma copa.

Artigo 39 A poda poderá ser realizada nas seguintes circunstâncias:

I – Em terreno a ser edificado, quando a poda for indispensável à realização da obra, mediante comprovante de realização da mesma previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

II – Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III – Quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

IV – Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos.

Artigo 40 As podas em logradouros públicos serão autorizadas conforme os seguintes modelos de poda:

I – Poda de condução – é adotada em mudas e árvores jovens com o objetivo de adequá-las às condições do local onde se encontram plantadas, adquirindo tronco em haste única, livres de brotos e copa elevada, acima de 1,80 metros;

II – Poda de manutenção: adotada nas árvores jovens e adultas, visando a manutenção da rede elétrica e malha viária, divide-se em:

a) Poda de levantamento de copa – apenas 1/3 do total do maciço vegetal da espécie arbórea;

b) Poda de limpeza - é executada em áreas jovens e adultas, com o objetivo de remover galhos secos, doentes ou ramos ladrões;

c) Poda de conformação – poda leve em galhos e ramos que interferem em edificações, telhados, iluminação pública, derivações de rede elétrica ou telefônica, sinalização de trânsito, levando-se em consideração o equilíbrio e a estética da árvore;

d) Poda de livramento de fiação – adotada em árvores de médio e grande porte sob fiação, visando evitar a interferência dos galhos com a mesma;

e) Poda de contenção de copa – é a redução da altura da copa, com o objetivo de mantê-la abaixo da fiação aérea, retirando-se apenas 1/3 do total do maciço vegetal e será utilizada somente em árvores sob fiação primária energizada.

Artigo 41 O material proveniente da poda e/ou supressão das espécies arbóreas deverá ser depositado em local indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, sendo expressamente proibido o depósito em local clandestino.

Capítulo III
Da Supressão

Artigo 42 A supressão de espécies arbóreas em áreas de domínio púbico, somente será permitida a:

I – Servidor da Prefeitura do Município de Adamantina, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a data e o motivo;

II – Funcionários das empresas concessionárias de serviços públicos, comprovadamente qualificados pelas mesmas, desde que cumpridas às seguintes exigências:

a) Possuir autorização por escrito da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;

b) Acompanhamento permanente do responsável a cargo da empresa;

c) Responsabilizar-se pela retirada proveniente da supressão dentro de 02 dias;

III – Equipe do Corpo de Bombeiros, em caso de emergência, em que haja risco iminente à população ou ao patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente, comunicar o fato à Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

IV - Particulares, desde que credenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente ou proprietários, após instruções de procedimento e cumprida as seguintes exigências:

a) Autorização por escrito da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data, o motivo da supressão e a data de validade da autorização;

b) Assinatura de termo de responsabilidade para com os riscos de danos, prejuízos à população e ao patrimônio público ou privado, que possam ser causados por imperícia ou imprudência de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

c) Responsabilizar-se pela retirada do material proveniente da supressão, dentro de 02 dias.

Parágrafo único. É proibida a realização de supressão de espécies arbóreas em áreas de domínio público sem a devida autorização.

Artigo 43 A supressão poderá ser realizada nas seguintes circunstâncias:

I – Em terreno a ser edificado, quando a supressão for indispensável à realização da obra, mediante comprovação de realização da mesma previamente verificado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

II – Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III – Quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

IV – Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – Tratarem-se de espécies invasoras, tóxicas ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

VI – Constituírem-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto, deverá estar acompanhado de croqui;

VII – Constituírem-se em obstáculos fisicamente incontornáveis para a construção de obras e rebaixamento de guias.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da supressão da árvore, ficarão a cargo do requerente, salvo comprovação de incapacidade financeira por laudo feito pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Capítulo IV
Da Imunidade ao Corte da Árvore

Artigo 44 Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, levando-se em consideração:

I – Sua raridade;

II – Sua antiguidade;

III - Seu interesse histórico, científico, paisagístico;

IV – Sua condição de porta-semente;

V – Qualquer outro fato considerado de relevância pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente:

a) Emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração superior para decisão;

b) Cadastrar e identificar, por uso de placas identificativas, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação de espécie.

Artigo 45 Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente para aprovação junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

Artigo 46 Todas as árvores declaradas imunes à corte por ato do Executivo anterior a esta Lei, permanecem nesta condição.

Capítulo V
Das Proibições

Artigo 47 É proibida a realização de qualquer tipo de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo em logradouro público.

Parágrafo único. Entende-se por anelamento, o corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo a circulação da seiva, podendo levar o vegetal à morte.

Artigo 48 Fica proibido, ainda:

I – Danificar de qualquer forma qualquer vegetal de porte arbóreo e mudas definidas nesta lei;

II – Caiar, pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;

III – Depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, canteiro de árvores, praças e demais áreas verdes municipais;

IV – O trânsito de veículos, de qualquer natureza, sobre os passeios, canteiros, praças, áreas verdes e jardins públicos, salvo com autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

V – Plantar em vias públicas, salvo com a devida autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, as espécies:

a) Eucaliptusspp (Eucalipto);

b) Schizolobiumparayba (Guapuruvu);

c) Ficusspp (Figueiras em geral);

d) Delonix regia (Flamboyant);

e) Chorisiaspeciosa (Paineira);

f) Pinus spp;

g) Spathodeaspp (Tulipa africana);

h) Szigiumspp (Jambolão);

i) Hoveniadulcis (Uva do Japão);

j) Palmáceas;

k) Pachira aquática (Manguba);

l) Dilenia indica (Maçã-de-elefante);

Artigo 49 É expressamente proibida a supressão ou poda de qualquer árvore, da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas, letreiros ou fachadas de estabelecimentos comerciais.

Artigo 50 É expressamente proibido como forma de instrumento, utilizar-se de fogo para eliminar a raiz (toco).

Artigo 51 Fica vedado o plantio de árvores de grande porte nas esquinas dos logradouros públicos e praças onde existam semáforos, quando houver possibilidade das mesmas encobrirem a sinalização ou prejudicarem sua visualização.

Artigo 52 É expressamente proibida a realização de poda ornamental.

Parágrafo único. Denomina-se poda ornamental como sendo a poda cujo objetivo é dar forma as copas das espécies arbóreas, que podem representar formas geométricas ou desenhos diversos.

Artigo 53 É expressamente proibida a poda de raízes, salvo em casos de emergência, quando o interessado deve solicitar na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, vistoria prévia para autorização.

Título IV
Dos Procedimentos

Capítulo I
Da Poda, Supressão e Substituição

Artigo 54 O pedido de autorização visando à poda ou supressão de árvores deve ser feito através de requerimento próprio, na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A emissão de autorização de poda e/ou supressão de espécie arbóreo restringe-se somente às espécies e unidades arbóreas devidamente identificadas no requerimento, sendo expressamente vedada ao requerente qualquer outra prática.

Artigo 55 Protocolado o requerimento, este será analisado por técnico habilitado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Indeferido o requerimento, o interessado poderá apresentar recurso, devidamente fundamentado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º A análise do recurso se dará no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e, sendo caso de indeferimento, a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente fará juntar ao recurso novo laudo, devidamente fundamentado.

§ 3º Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Artigo 56 Nova solicitação em relação às mesmas unidades arbóreas, somente será analisada após o período de 60 dias em relação ao requerimento anteriormente apresentado.

Capítulo II
Da Compensação

Artigo 57 No caso de pedido de supressão de árvores, o responsável deverá realizar o plantio compensatório (reposição) *in loco*, salvo no caso de arguição de impedimento, e posteriormente, comunicar à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente assim que efetuar sua reposição.

Parágrafo único. A reposição dos exemplares arbóreos suprimidos será obrigatória, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da supressão, salvo em casos reforma ou construção cujo prazo é estendido para 30 (trinta) dias.

Artigo 58 Nos casos de supressão de árvores cuja reposição se torne infactível, sua compensação poderá ser feita através de um dos seguintes incisos:

I – Doação de 5 (cinco) mudas ao Viveiro Municipal por exemplar suprimido;

II – Plantio em áreas degradadas mediante indicação da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

III – Execução de tarefas ou serviços junto à parques e jardins públicos e unidades de conservação, com exceção da gestão de conservação;

IV – Restauração de bem de uso público de caráter ambiental danificado;

V – Custeio de projetos ambientais;

VI – Doação de equipamentos, ferramentas e insumos especificados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente para uso em projetos de recuperação ambiental e tratamento paisagístico.

Parágrafo único. As mudas doadas deverão ter sempre altura superior a 1,2m (um metro e vinte) de altura e DAP mínimo de 0,02m (dois centímetros).

Artigo 59 No caso de supressão, cujas condições sejam favoráveis, poderá ser solicitado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente a compensação prévia com o plantio de espécie arbórea compensatória antes que a supressão seja realizada.

Artigo 60 Aquele que desrespeitar o disposto nos artigos 44 e 45 desta Lei, além da sanção prevista, fica obrigado a promover a compensação ambiental, nos termos definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Artigo 61 É vedada a utilização de plantas rasteiras ou arbustos como forma de compensação para exemplar arbóreo suprimido.

Título V
Dos Penalidades

Capítulo I
Das Infrações e das Penas

Artigo 62 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitas às penalidades aqui definidas, além das penalidades previstas na Legislação Federal e Estadual.

Artigo 63 É considerado infrator:

I - Todo aquele que praticar, mandar praticar ou de qualquer forma auxiliar alguém a praticar a infração;

II - Prestadores de serviço, terceirizados ou não, para particulares e de concessionárias de serviços públicos, que venham a cometer infração, ficando isentos os contratantes;

III - Todos aqueles encarregados de fiscalizar a execução desta Lei, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. Podadores particulares credenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, estão sujeitos à cassação da credencial na reincidência.

Artigo 64 Emitido o auto de infração, o infrator será notificado, pessoalmente, apondo sua assinatura no próprio auto.

I - Havendo recusa no recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará, e encaminhará o auto ao departamento responsável para lançamento da penalidade;

II - Não localizado o infrator, a notificação será enviada via Correio com Aviso de Recebimento;

III - Do auto de infração cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de ciência da notificação;

IV - O recurso será analisado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, e, se indeferido o processo será arquivado.

Parágrafo único. No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio, mediante aviso de recebimento.

Artigo 65 O cometimento das infrações previstas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penas:

I - Multa de 25 UFM por muda - nas hipóteses morte provocada ou arranque proposital de mudas de árvore, sem prejuízo de promover o replantio conforme orientação da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

II – Multa de 50 UFM - por infração ao disposto no artigo 44 desta;

III – Multa de 30 UFM por árvore - quando efetuar a poda em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo de domínio público sem a devida autorização;

IV – Multa de 35 UFM por árvore - quando efetuar a poda ornamental em espécie vegetal de porte arbóreo de domínio público, independente de autorização;

V – Multa de 60 UFM por árvore - quando efetuar a poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo de domínio público, quando contrariar a especificação da autorização;

VI – Multa de 70 UFM por árvores - quando efetuar a poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo de domínio público sem a devida autorização;

VII – Multa de 90 UFM por árvore - quando ocasionar a morte de espécie vegetal de porte arbóreo de domínio público mediante poda drástica, independente de autorização, sem prejuízo de promover a compensação conforme orientação da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

VIII – Multa de 40 UFM por mês de atraso - quando determinado replantio (compensação) legalmente exigido;

IX – Multa de 500 UFM - quando empreendedor ou particular desrespeitar quaisquer artigos referentes ao planejamento de arborização urbana, sem prejuízo de embargo da obra, até que se cumpra com as obrigações impostas na Lei;

X – Multa de 15 UFM - quando danificar e/ou modificar o Espaço Árvore;

XI - Multa de 10 vezes superior à penalidade cabível - quando a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, sem prejuízo de denúncia do ato ao Ministério Público Estadual;

XII – Multa de 70 UFM – quando efetuar disposição de material proveniente de poda ou supressão em desacordo com local indicado pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 1º - Na reincidência, as penalidades serão aplicadas em dobro.

§ 2º - A inadimplência no pagamento da penalidade imposta implica inscrição em dívida ativa.

Artigo 66 Comprovada reincidência dos podadores credenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, terão suas credenciais cassadas, além de aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

Parágrafo único. Se a infração for cometida por servidor público municipal, aplicam-se as penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades disciplinares.

Artigo 67 O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de recuperação do dano resultante da infração, na forma da Lei.

Artigo 68 Os valores arrecadados decorrentes do pagamento de multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 69 A doação de mão-de-obra, para realização de serviços de poda ou supressão, pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente destinada aos munícipes só poderá ocorrer mediante parecer favorável Secretaria Municipal de Assistência Social.

Título VI
Das Disposições Finais

Artigo 70 A Administração Municipal deverá dar ampla divulgação a este Código de Arborização, de modo a facilitar o seu conhecimento e a sua observância pela população.

Artigo 71 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 72 Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Leis Municipais nº 3.290/08, 3445/10, 3577/13 e 3.620/14.

Adamantina, 25 de setembro de 2020.

MÁRCIO CARDIM
Prefeito do Município